

PARECER Nº 386/2019/JULG ASJIN/ASJIN

PROCESSO N° 00068.501516/2017-49

INTERESSADO: SERGIO LOPES DA COSTA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

AI: 001893/2017 **Data da Lavratura:** 15/08/2017

Crédito de Multa nº: 664185187

Infração: fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas

Enquadramento: inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86)

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso interposto por SERGIO LOPES DA COSTA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 001893/2017 (SEI 0964260 e 0964376), que capitulou a conduta do interessado no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.

HISTÓRICO:

Atendendo solicitação desta GOAG feita por Ofício 613/2014/GOAG-PA-SPO de 24/11/2014, a AMAPIL TAXI AÉREO, via Ofício de 26 de dezembro de 2014, apresentou diplomas atestando que os tripulantes abaixo listados cumpriram treinamento de Emergências Gerais no dia 05/08/2014, emitidos pelo sr. Sérgio Lopes da Costa:

Nilo Ferreira Gonçalves,

Italo Morgantini.

Ricardo Nadeu Bijos.

Entretanto, foi constatado que estes tripulantes não compareceram ao curso na data atestada.

- 2. Consta no processo o Relatório de Fiscalização nº 197/POA/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2017 (SEI 0964302), que relata as irregularidades constatadas e faz referência ao processo de fiscalização que ensejou a autuação.
- 3. Em anexo ao relatório ainda constam três Certificados referentes aos três tripulantes mencionados no Auto de Infração SEI 1327434.
- 4. As primeiras três tentativas de notificação do interessado falharam, conforme comprova o envelope SEI 1104627.
- 5. Anexada ao processo troca de e-mails sobre pedido de vistas de diversos processos SEI 1107202.
- 6. Notificado do auto de infração em 25/10/2017 (SEI 1241785), o interessado apresentou defesa em 16/11/2017 (SEI 1262701). No documento, dispõe que "conforme histórico da denúncia e relatório de fiscalização contida nos autos, a empresa Amapil apresentou lista de presença de curso com

assinatura dos tripulantes Nilo Ferreira Gonçalves, Ítalo Morgantini e Ricardo Bijos, atestando que estes, não compareceram à aula de fora ministrado pelo autuado, cujo era o curso de treinamento de Emergências realizado na data de 05 de agosto de 2014". Informa que conforme já havia se manifestado, devido à alta demanda por voos esses tripulantes teriam sido treinados em uma turma especial, com aula ministrada em 07/08/2014.

- 7. Com base em documentos anexados aos autos do processo 00068.005471/2014-33 e fazendo referência às folhas deste processo, alega que:
 - 7.1. o curso fora ministrado, entretanto os certificados foram impressos com todas as datas iguais. (fls. 192, 193 e 194);
 - 7.2. pode-se observar na lista de presença que todos os tripulantes estavam presentes no curso ministrado, atendendo às exigências do curso (fl. 175);
 - 7.3. fora feito uma lista de presença geral, na qual todos os tripulantes que fizeram o curso assinaram, mesmo estando com data diversa ao dia da aula de reposição, pois entende que não havia necessidade de nova lista (fl. 198);
 - 7.4. nos documentos juntados aos autos, fica evidenciado que antes de um mês para a data prevista para que o curso fosse ministrado, através de e-mail com data de 30/06/2014 fora negociada, aprovada, agendada e paga todas as despesas decorrentes do mesmo;
 - 7.5. em resposta a ofício da Anac, o instrutor Sérgio declara que anualmente realizada curso na empresa e que a impressão dos certificados foram feitas no mesmo lote, o que levou à confusão administrativa (fls. 316/317).
- 8. O autuado alega ainda que a aula de reposição do curso fora ministrado dentro do prazo estabelecido para término da NRT, e que a NRT fora lançada 15 dias antes da data em que o curso fora ministrado, arguindo que não existe qualquer informação ou determinação legal sobre o procedimento de reposição de curso perante a Anac, e por ser omissa a legislação, acreditava-se de que estariam realizando o procedimento correto, entendendo ainda que "o lançamento errôneo da empresa no sistema SEI e não informação das datas no certificado e lista de presença, não trouxe qualquer prejuízo ao interesse público".
- 9. A fim de afastar sua responsabilidade administrativa, o autuado invoca os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e moralidade. Caso seus argumentos não sejam aceitos, requer o reconhecimento de circunstâncias atenuantes ao caso.
- 10. Anexado ao processo cópia do RVSO nº 18082/2014 (SEI 1808245), relativo ao processo administrativo 00068.005471/2014-33, referenciado no Relatório de Fiscalização do presente processo.
- 11. Em 11/05/2018, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, apontando a incidência de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes, de três multas no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), totalizando o valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) SEI 1808167 e 1808259.
- 12. Anexado ao processo extrato de consulta de interessados no Sistema Integrado de Gestão de Créditos SIGEC, que comprova que não havia multa cadastrada em nome do autuado à época SEI 1808252.
- 13. Anexado ao processo extrato da multa aplicada, registrada no SIGEC SEI 1838076.
- 14. Em 21/05/2018, lavrada notificação de decisão (SEI 1838112), que foi devolvida ao remetente (SEI 1902823).
- 15. Em 26/06/2018, lavrado Despacho CCPI 1951965, que determina a atualização da data de vencimento da multa aplicada (SEI 1953987) e nova tentativa de notificação do interessado (SEI 1952011).

- 16. Notificado da decisão de primeira instância em 25/07/2018 (SEI 2122591 e 2098374), o interessado pediu vista do processo em 02/08/2018 (SEI 2082274), conforme Recibo Eletrônico de Protocolo CCPI 2082275, e postou seu recurso em 06/08/2018 (SEI 2109999 e 2113571).
- 17. No documento, repete alegações já apresentadas em defesa, e frisa que a suposta aula de reposição do curso teria sido ministrada dentro do prazo estabelecido para término da NRT, o que fez crer ao Recorrente e à AMAPIL que não havia qualquer infração. Alega ainda que a NRT fora lançada dias antes da data em que o curso fora ministrado e que não existe qualquer informação ou determinação legal sobre o procedimento de reposição de curso perante a Anac, e por ser omissa a legislação nesse sentido, acreditava-se que o procedimento ora seguido teria sido o correto.
- 18. Alega ainda a desproporcionalidade, irrazoabilidade e ilegalidade do valor da multa.
- 19. Por fim, requer que sejam acolhidos seus argumentos e reconhecida a ausência de infração, com consequente arquivamento do processo; alternativamente, invocando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, requer o reconhecimento de circunstâncias atenuantes.
- 20. Em 13/08/2018, Despacho CCPI 2114399 encaminha o processo à ASJIN.
- 21. Em 24/10/2018, lavrado o Despacho ASJIN 2359293, que conhece do recurso e determina a distribuição do processo para deliberação.
- 22. É o relatório.

PRELIMINARES

- 23. Da Alegação de Ilegalidade do Valor da Multa, desproporcionalidade e irrazoabilidade
- Em grau recursal, fora alegado desproporcionalidade, irrazoabilidade e ilegalidade do valor da multa aplicada em sede de Primeira Instância Administrativa. Alega o autuado que a Lei 11.182/2015, que cria a Anac, em nenhum momento a autoriza a majorar os valores das multas, entendendo que uma Lei ordinária não pode ser alterada por mera Resolução. Ainda, dispõe que o art. 299 do CBA determina a aplicação de multa de até 1.000 (mil) valores de referência, e que até que esse dispositivo seja alterado por lei, a Anac não poderia ultrapassar esse teto. Também contesta o cálculo do valor da multa ser calculado através de uma mera tabela anexa à Resolução nº 58/2008 e sobre a competência da Anac para definição dos critérios de dosimetria,
- 25. Inicialmente, deve-se esclarecer que à época das irregularidades constatadas pela fiscalização, estava em vigor a Resolução nº 25/2008, que tratava do processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da Anac, e ressalta-se que não há o que se falar em ilegalidade com a sua edição e suas posteriores alterações. Com a promulgação da Lei 11.182/2005, que criou a ANAC e lhe conferiu as suas atribuições legais e o poder regulamentar no âmbito da aviação civil, a ANAC tão somente substituiu o parâmetro de multiplicação do valor de referência para um valor fixo em moeda corrente, sem agravamento da sanção ou indevida inovação na ordem jurídica. É inclusive o entendimento já pacificado na jurisprudência:

TRF-2 - AC APELAÇÃO CIVEL AC 201051015247810 (TRF-2)

Data de publicação: 11/02/2014

Ementa: ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - COMPANHIA AÉREA - EXTRAVIO DE BAGAGEM - LEGALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - A hipótese é de apelação interposta por TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A. em face de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro que julgou improcedentes os embargos à execução, nos termos do art. 269 , do CPC , determinando o prosseguimento da execução promovida pela Agencia Nacional de Aviacao Civil - ANAC , com fulcro na Certidão da Dívida Ativa lastreada por auto de infração lavrado em virtude de extravio de bagagens. 2 - A multa aplicada tem como fundamento o art. 302, III, u, da Lei nº 7.565 /86, regulamentado pela Portaria nº 676/GC-05/2000, que especifica as chamadas - condições gerais de transporte - e as obrigações das companhias aéreas diante de atrasos e cancelamentos de voo. 3 - O Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565 /86), base legal para a sanção questionada, previa a imposição de multa com base em multiplicador de valor

de referência (até mil vezes esse valor - art. 299). A ANAC, no uso de suas atribuições legais e do poder regulamentar que lhe foram conferidos pela Lei nº 11.182 /2005, apenas substituiu tal parâmetro por valor fixo em moeda corrente, nos termos da Resolução nº 25/2008 e respectivos anexos. 4 - A infração se configura com o simples extravio da bagagem, independentemente da causa do extravio ou das providências adotadas para a localização e entrega da bagagem. Assim, incumbe à infratora comprovar que não ocorreu o extravio, ou eventual excludente de sua responsabilidade. 5 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. (Grifou-se)

- 26. Além disso, no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja, a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008. Dispunha à época o Anexo I, Tabela de Infrações de pessoa física para o art. 299, código FDI, da Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, os valores da multa à pessoa física no tocante ao fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.
- 27. É incoerente, portanto, falar em desproporcionalidade ou falta de fundamentação do *quantum* da fixação da base da sanção, uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte do autuado, de atos infracionais previstos na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem mostram os autos). A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução nº 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência determine o valor da sanção de forma arbitrária, já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma.
- 28. Conclui-se assim que também não deve prosperar a argumentação de desproporcionalidade e irrazoabilidade nos critérios de aplicação da multa pelo competente Decisor em Primeira Instância Administrativa, uma vez que a determinação dos valores das sanções estavam estritamente vinculados ao normativo previsto na Resolução ANAC nº 25/2008.

29. **Regularidade processual**

- 30. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 25/10/2017 (SEI 1241785), tendo apresentado defesa em 16/11/2017 (SEI 1262701). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 25/07/2018 (SEI 2122591), protocolando/postando seu tempestivo Recurso em 06/08/2018 (SEI 2109999 e 2113571), conforme Despacho ASJIN 2359293.
- 31. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

32. Quanto à fundamentação da matéria - fornecimento de informações inexatas

- 33. Diante da infração do processo administrativo em questão, a multa foi aplicada com base no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica CBA (Lei nº 7.565/86).
- 34. O inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica CBA (Lei nº 7.565/86) dispõe o seguinte:

CBA

Art. 299. Será aplicada multa de <u>(vetado)</u> ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos

(...)

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

(...)

- 35. Conforme consta nos autos, foi apurado pela fiscalização desta Agência que o senhor Sérgio Lopes da Costa emitiu três diplomas atestando que três tripulantes cumpriram treinamento de Emergências Gerais no dia 05/08/2014, no entanto foi comprovado que os mesmos não compareceram ao curso naquela data. Sendo assim, ficou comprovado que o autuado forneceu informações inexatas ao atestar a realização do curso pelos três tripulantes neste dia, cabendo-lhe portanto a aplicação de três sanções administrativas.
- 36. Com relação às alegações apresentadas pelo autuado em defesa e recurso, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este parecerista ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.
- 37. Ainda, ressalta-se que é entendimento deste servidor que nenhuma das alegações apresentadas pelo interessado em recurso têm o condão de afastar sua responsabilidade administrativa pelos atos infracionais constatados pela fiscalização, sendo que a decisão de primeira instância, com a qual se declarou concordância, bem define o fato gerador do Auto de Infração em tela, nos seguintes termos:

Nota-se que o fato gerador do presente Auto de Infração não trata da inexistência do curso ou de que este não teria sido finalizado, mas sim trata do fato de que inicialmente foram apresentados à esta Agência documentos no qual constavam a conclusão de uma atividade de ensino, através de Certificado, que não corresponde à realidade, pois como o própria Autuado assumiu, os tripulantes não estavam presentes em 05/08/2014.

- 38. Sendo assim, entende-se que as alegações de que a suposta aula de reposição do curso teria sido ministrada dentro do prazo estabelecido para término da NRT, ou de que não existe qualquer informação ou determinação legal sobre o procedimento de reposição de curso perante a Anac não merecem prosperar, vez que não afastam as irregularidades apontadas pela fiscalização.
- 39. Com relação às alegações de ilegalidade, desproporcionalidade e irrazoabilidade do valor da multa, registre-se que as mesmas foram afastadas nas preliminares deste Parecer.
- 40. Com relação ao requerimento de aplicação de circunstâncias atenuantes, as mesmas serão avaliadas no próximo tópico deste documento.
- 41. Sendo assim, registre-se que o autuado não trouxe qualquer fato novo ou qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.
- 42. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

43. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação de sanções administrativas quanto aos atos infracionais praticados.

DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

44. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que em 04/12/2018 entrou em vigor a Resolução nº 472/2018, que atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Ressalta-se que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações

normativas citadas não influenciaram o teor do presente Parecer, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

- 45. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.
- 46. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 36, § 1°, inciso I da Resolução Anac n° 472/2018 ("o reconhecimento da prática da infração"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.
- 47. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 36, § 1°, inciso II da Resolução nº 472/2018.
- 48. Com relação à atenuante "inexistência de aplicação de penalidades no último ano", corroborando com a decisão de primeira instância, em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), verifica-se que não existiam penalidades ocorridas no ano anterior à ocorrência narrada no Auto de Infração em tela com crédito já constituído em caráter definitivo quando proferida a decisão de primeira instância, portanto reconhece-se a incidência da mesma.
- 49. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução Anac nº 472/2018.
- 50. Dada a existência de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, deve cada uma das três sanções ser mantida no patamar mínimo previsto para o tipo infracional, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), totalizando o valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

CONCLUSÃO

- 51. Pelo exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO cada uma das três multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), totalizando o valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).
- 52. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 01/04/2019, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 8.539</u>, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **2847298** e o código CRC **B43E2E23**.

Referência: Processo nº 00068.501516/2017-49 SEI nº 2847298



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 512/2019

PROCESSO N° 00068.501516/2017-49 INTERESSADO: SERGIO LOPES DA COSTA

Brasília, 16 de abril de 2019.

- 1. Trata-se de recurso interposto por SERGIO LOPES DA COSTA, CPF 065.677.158-55, contra decisão de primeira instância da Superintendência de Padrões Operacionais SPO, proferida em 11/05/2018, que aplicou três multas no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), totalizando o valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), pelo cometimento das infrações identificadas no Auto de Infração nº 001893/2017, pelo autuado *fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.* A infração foi capitulada no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica CBA.
- 2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1°, da Lei n° 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [Parecer 386/2019/JULG ASJIN/ASJIN SEI n° 2847298], ressaltando que embora a Resolução n° 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC n° 25/2008 e a IN ANAC n° 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.
- 3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.
- 4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**
 - por conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por SERGIO LOPES DA COSTA, CPF 065.677.158-55 , ao entendimento de que restaram configuradas a prática das infrações descritas no Auto de Infração nº 001893/2017, capituladas no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica CBA, e por MANTER as três multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), totalizando o valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com reconhecimento da aplicabilidade de uma circunstância atenuante e a inexistência de circunstâncias agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00068.501516/2017-49 e ao Crédito de Multa 664185187.

À Secretaria.

Notifique-se.

Cassio Castro Dias da Silva SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma, em 16/04/2019, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **2863278** e o

Referência: Processo nº 00068.501516/2017-49

SEI nº 2863278